

**Direito Internacional, Democracia E Direitos Fundamentais<sup>1</sup>**  
**International Public Law, Democracy And Fundamental Rights**

**Eduardo Biacchi Gomes<sup>2</sup>**

**Resumo**

Direito Internacional Público e os sujeitos de Direito Internacional. Organizações Internacionais e o papel da ONU. Direitos Fundamentais e Democracia no contexto internacional.

**Palavras-Chave**

Direito Internacional Público. Relação entre os sujeitos de Direito Internacional. Segurança Jurídica Internacional Democracia. Direitos Fundamentais.

**Abstract**

International Public Law and the International Public Law Actors. International Organizations and the importance of the United Nations. Fundamental Rights and Democracy on the international context.

**Key-words**

International Public Law. Relationship of the juridical subjects. Sovereignty. International juridical safety. Democracy. Fundamental Rights.

**Introdução**

O Direito Internacional Público é um ramo do Direito que tem por finalidade examinar as relações jurídicas entre os seus sujeitos, no plano da sociedade internacional.

---

<sup>1</sup> Em termos metodológicos prefere-se utilizar a expressão Direitos Fundamentais, vez que a análise, quanto a eficácia das referidas normas, no contexto estudado, para a preservação de tais valores e da Democracia, se dá a partir da internalização e vigência nas normas no plano interno, Vale lembrar a distinção entre Direitos Humanos (normas no plano internacional) e Direitos Fundamentais (normas no plano interno).

<sup>2</sup> Advogado, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Professor Pesquisador da UniBrasil, Graduação e Pós-Graduação (Especialização e Mestrado), e-mail gomes\_eduardo@uol.com.br.

Quando se destacam as características da sociedade internacional, que não se confundem com a sociedade tradicional, se observa que a sociedade internacional é aberta, anárquica, paritária e descentralizada, à medida que não existe uma autoridade central, como, por exemplo, um Poder Judiciário, um Poder Legislativo ou um Poder Executivo, de caráter supranacional, com a finalidade de organizá-la, prevalecendo, em princípio, o poder soberano dos Estados, os quais, como principais sujeitos de Direito Internacional Público, fazem prevalecer as suas decisões.<sup>3</sup>

Elemento importante presente neste Século XXI e que contribui para o desenvolvimento do Direito Internacional é a globalização, entendida como um acontecimento (fato) presente em nossos dias, acarretando efeitos nos mais variados planos – econômicos, sociais, culturais, ambientais, etc, fazendo com que, cada vez mais, as relações jurídicas entre os sujeitos de Direito Internacional se tornem interdependentes.

No contexto internacional atual da sociedade internacional contemporânea e pós-moderna, o indivíduo deve ser inserido no contexto atual das políticas adotadas pelos Estados e Organizações Internacionais.

No Direito Internacional é necessária a adoção de medidas efetivas para assegurar a eficácia das normas internacionais, em relação aos indivíduos, enquanto principais destinatários das normas internacionais.

Em uma sociedade internacional aberta, descentralizada, paritária e aberta, na qual as sanções são difusas, ante a ausência de uma autoridade central para aplicar as sanções, a observância, por parte dos Estados, dos Pactos Sociais e Políticos, bem como as decisões adotadas no contexto das Organizações Internacionais é de extrema importância, à medida que referidas normas, somente terão eficácia, em relação aos indivíduos, a partir do momento em que os Estados internalizem tais normas internacionais e as mesmas tenham eficácia para os seus jurisdicionados.<sup>4</sup>

Assim o Direito Internacional passa a ser examinado a partir de uma outra vertente, a da efetivação de políticas com a finalidade de resguardar e de proteger a Democracia e os Direitos Fundamentais.

### Capítulo 1

#### Conceito de Direito Internacional Público e principais elementos

Antes de examinar o ponto central deste artigo, Democracia e Direitos Fundamentais no contexto internacional, importante destacar os principais aspectos do Direito Internacional Público e seus sujeitos, de forma a entender como que esta nova visão do Direito deve ser entendida.

<sup>3</sup> Conforme veremos adiante, a autonomia dos Estados não é plena, pois se limita pela aplicação de determinados princípios, como por exemplo a reciprocidade e o *pacta sunt servanda*.

<sup>4</sup> Há que se fazer a devida distinção entre eficácia e vigência das normas internacionais no plano externo, que ocorre, normalmente com a ratificação e no plano interno, que ocorre com a promulgação e publicação do Decreto presidencial que ratifica o tratado.

O Direito Internacional Público, nas palavras de Jean Toussez<sup>5</sup>, é conceituado como o “conjunto de regras e de instituições jurídicas que regem a sociedade internacional e que visam estabelecer a paz e a justiça e a promover o desenvolvimento”.

Como visto, existe uma sociedade internacional, na qual os respectivos sujeitos interagem, criando, entre si, relações jurídicas e, para tanto, há necessidade, da existência de um ordenamento jurídico, dotado de coercibilidade e sanção, capaz de regulamentar ditas relações.

As relações internacionais entre os respectivos sujeitos podem se dar nos mais variados campos como, por exemplo, a celebração de tratados, na área comercial, entre dois ou mais Estados ou, ainda, a celebração de tratados, visando à constituição de um bloco econômico, como é o caso do MERCOSUL, bloco econômico de caráter sub-regional, integrado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

Podemos resumir o fundamento da obrigatoriedade do Direito Internacional através da aplicação de dois princípios<sup>6</sup>:

*pacta sunt servanda* ou boa-fé: dever que os sujeitos de Direito Internacional têm em cumprir com o que foi anteriormente tratado, sob pena de serem responsabilizados internacionalmente;

b) reciprocidade: fundamento do cumprimento das obrigações internacionais e que assegura a possibilidade de se aplicar alguma sanção, caso haja o descumprimento do que foi anteriormente avençado entre as partes.

No plano constitucional brasileiro, destaque-se o disposto no artigo 4º., que estabelece os princípios através dos quais o Brasil se rege em suas relações internacionais:

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não-intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

<sup>5</sup> Apud Celso D. Albuquerque de Mello, Curso de Direito Internacional Público. Editora Renovar: Rio de Janeiro, pág. 71.

<sup>6</sup> Há que se destacar a escola jusnaturalista de Hugo Grócio, que fundamenta a existência do Direito Internacional, tendo-se como base a existência de valores e princípios universalmente aceitos entre os Estados. (Teoria mais aceita, relativamente ao fundamento do Direito Internacional).

X – concessão de asilo político.

Parágrafo Único: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Verifica-se, portanto, a importância da aplicação do Direito Internacional Público na sociedade contemporânea e a tendência, cada vez maior, de constitucionalização dos princípios por ele aplicados.

No plano constitucional brasileiro, em relação à proteção dos Direitos Fundamentais, importante destacar os Parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição que, de uma forma ou de outra, equiparam referidos tratados a nível de norma constitucional.<sup>7</sup>

Fontes do Direito Internacional Público

Fonte é o meio através do qual o Direito se manifesta, ou, nas palavras de Allain Pellet<sup>8</sup>, “*são os processos de elaboração do direito, as diversas técnicas que autorizam a considerar que uma regra pertence ao direito positivo*”.

As fontes do Direito Internacional Público, elencadas em um rol não taxativo do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça de Haia<sup>9</sup>, se dividem em:

Fontes primárias, que representam os meios através dos quais o direito se manifesta:

convenções, também denominadas como tratados e que têm por finalidade estabelecer regras, expressamente reconhecidas entre os Estados. Trata-se da transformação dos costumes, em direito positivo;

<sup>7</sup> Não interessa, neste artigo, abordar a controvérsia em relação ao grau de hierarquia decorrente dos tratados de Direitos Humanos no plano constitucional. Segundo o nosso entendimento, já com a redação do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal as referidas normas possuem grau de hierarquia constitucional.

<sup>8</sup> Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet. Direito Internacional Público. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1999.

<sup>9</sup> Art. 38 –

1 – A Corte, cuja função é decidir de acordo com o Direito Internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c. os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;

d. sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito

2 – A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Não obstante o artigo 38 estabeleça um rol de fontes, não existe hierarquia entre elas mas uma preferência em relação à aplicação das fontes convencionais, por representarem o Direito Internacional positivado.

costumes, que se traduzem em uma prática geral e aceita pelos Estados como verdadeira, ou seja, como sendo uma verdadeira regra de direito; são dois os principais elementos do costume: o material (através do uso) e o objetivo (a convicção de que a prática constitui verdadeira regra de direito); princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas, que são verdadeiras fontes autônomas do Direito Internacional, dentre os quais podemos citar: dever de reparação, na hipótese de violação de uma norma internacional; princípio da segurança jurídica; princípio da reparação integral do prejuízo; princípio do caráter contratual transpostos, relativamente aos tratados, respeito aos direitos individuais e aos direitos humanos, dentre outros;

Fontes auxiliares, que são meios auxiliares para definir as regras de direito:

jurisprudência internacional, que são importantes para a definição do Direito Internacional, à medida que ditas decisões podem servir de parâmetros para que os tribunais venham a decidir sobre determinada questão; serve, portanto, como meio de interpretação do Direito Internacional. Importante destacar que, de acordo com o disposto no artigo 59 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, as decisões da Corte somente são obrigatórias para as partes envolvidas e a respeito do caso em questão<sup>10</sup>; doutrinas dos mais renomados publicistas também são classificadas como fontes auxiliares do Direito Internacional, uma vez que os tribunais internacionais acabam por utilizar ditos estudos como referências para a produção do Direito;

equidade e analogia, que são meios auxiliares, utilizados pelos tribunais, com a finalidade de decidir uma questão, não se tratando, propriamente, de uma fonte do direito internacional. A analogia tem por finalidade a aplicação de determinado caso semelhante, como forma de buscar a solução da controvérsia. A equidade consiste na aplicação de outras normas jurídicas ou princípios, para dirimir determinada controvérsia, na hipótese da inexistência de regra específica ou de regra que não resolva a questão. A Corte somente poderá aplicá-la, na hipótese de autorização das partes;

Demais fontes não elencadas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça:

Decisões das Organizações Internacionais, que são os meios através dos quais os órgãos desses sujeitos de Direito Internacional Público manifestam as suas

---

<sup>10</sup> Artigo 59

A decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e o respeito do caso em questão.

decisões, criando o Direito. Exemplo: as deliberações adotadas pelo Conselho de Segurança da ONU;

Atos unilaterais dos Estados, que são atos emanados pelos Estados, podendo criar obrigações como, por exemplo, o reconhecimento (ato através do qual um Estado reconhece outro, surgindo, a partir daí, obrigações deste Estado para com o reconhecido), ou o protesto (ato através do qual um Estado manifesta a sua não concordância em relação aos direitos de outro Estado).

### Capítulo 2

#### Sujeitos de Direito Internacional Público

Relevante tema do Direito Internacional é a questão dos sujeitos que, em verdade, são os que elaboram as normas internacionais, como é o caso dos Estados, em relação à celebração dos tratados, sendo, ao mesmo tempo, os seus destinatários, posto que, no mesmo exemplo, os tratados são celebrados para que os próprios Estados venham a cumprir ditas normas internacionais.

#### 2.1 Estado

Principal sujeito de Direito Internacional, o Estado possui como elementos o Povo, o Território e a capacidade de auto-organização. A soberania caracteriza-se como um atributo seu.

O Povo (população) é o conjunto de indivíduos que mantêm, de uma forma ou de outra, um vínculo com o Estado; são os que neles residem, sendo os nacionais ou os estrangeiros. Elemento importante do povo (população) é a nacionalidade que, por sua vez, é o vínculo jurídico que os une, permitindo, por exemplo, a concessão da proteção diplomática.

O Território é elemento importante do Estado, posto que é o local sobre o qual ele exerce a sua jurisdição.

Divide-se em:

Espaço terrestre: espaço físico, delimitado por suas fronteiras, que podem ser naturais e artificiais;

Espaço aéreo: aqui o Estado exerce soberania plena sobre o espaço aéreo acima de seu território. É regulamentado pelos seguintes tratados: Convenções de Chicago, 1944, que instituíram a Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e tem como objetivo regulamentar o tráfego aéreo; Convenção de Varsóvia, que regulamenta o transporte aéreo;

Espaço Marítimo, regulamentado pela Convenção de Montego Bay, 1982 sobre os direitos do mar.

No âmbito da Convenção de Montego Bay, 1982, importante examinarmos os dispositivos referentes à delimitação da soberania do Estado:

Águas interiores: fazem parte da extensão da porção de água salgada, que se comunicam com a superfície da terra, ou seja, são porções de água salgada que adentram no território de determinado Estado<sup>11</sup>;

Mar territorial: local onde o Estado exerce a soberania exclusiva (12 milhas marítimas). Estende-se além do território do Estado e de suas águas interiores, a uma zona de mar adjacente, designada de mar territorial.<sup>12</sup> No âmbito do mar territorial, qualquer embarcação de outros Estados que queira passar por essa faixa de mar deverá, em princípio, solicitar autorização. A exceção é a passagem inocente, que se traduz no direito de os navios, mercantes ou de guerra, efetuarem uma passagem rápida e contínua, necessária para chegar ao seu destino final;

Zona contígua: Extensão de mar, correspondente a 24 milhas marítimas, na qual:“(o) Estado exerce os poderes de fiscalização em defesa de seu território e de suas águas no que concerne à alfândega, à imigração, à saúde, e ainda à disciplina regulamentar dos portos e do trânsito”<sup>13</sup>.

d) Zona econômica exclusiva: conceitua-se como: “(...) uma faixa adjacente ao mar territorial – que se sobrepõe, assim à zona contígua – e, cuja largura máxima é de cento e oitenta e oito milhas marítimas contadas do limite exterior daquele, com o que se perfazem, dessarte, duzentas milhas a partir da linha de base”<sup>14</sup>.

Plataforma Continental: Com extensão de 200 milhas marítimas, coincidindo com a Zona Econômica Exclusiva, conceitua-se como: “(a) parte do leito do mar adjacente à costa, cuja profundidade em geral não excede duzentos metros (...) Sobre essa plataforma e seu subsolo o Estado costeiro exerce direitos soberanos de exploração dos recursos naturais”<sup>15</sup>.

## 2.2 Organizações Internacionais

São sujeitos de Direito Internacional Público, que ganharam destaque no pós-guerra, com a criação da ONU – Organização das Nações Unidas -, criados, normalmente, por Estados que, através da celebração de um tratado, acabam por instituir uma entidade, dotada de personalidade jurídica derivada e capacidade jurídica limitada, com órgãos próprios, visando à consecução de determinados objetivos.

<sup>11</sup> J. F. REZEK. Curso de Direito Internacional Público. Curso Elementar. Editora Saraiva: São Paulo, 2002. 9ª. Edição. p. 296.

<sup>12</sup> Obra e autor citados, p. 298.

<sup>13</sup> Obra e autor citados, pp. 299 a 301.

<sup>14</sup> Obra e autor citados, pp. 303 e 304.

<sup>15</sup> Obra e autor citados, pp. 304 e 305.

## DIREITO INTERNACIONAL, DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Característica peculiar das Organizações Internacionais é a sua personalidade jurídica, que é atribuída pelos Estados, visando a que elas possam ser sujeito de Direito Internacional e, conseqüentemente, possam assumir direitos e obrigações no plano internacional. Sua capacidade jurídica é limitada à persecução de seus objetivos.

Doutrinariamente, conceitua-se como:

uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos.<sup>16</sup>

### 2.3 Cruz Vermelha

Criada no ano de 1863 atua, de forma decisiva, através do Direito Humanitário, auxiliando as vítimas de guerra ou calamidades. A Convenção de Genebra, de 1949, referente à proteção das vítimas de guerra, confere à Cruz Vermelha, em determinadas situações, as tarefas das potências protetoras.

### 2.4 Santa Sé

Os Acordos de Latrão, assinados em 11 de fevereiro de 1929, tiveram por finalidade pôr fim à crise existente entre a Itália e a Igreja Católica. Na oportunidade, foram reconhecidas a soberania e a jurisdição da Santa Sé sobre o território da Cidade do Vaticano, atribuindo independência à Santa Sé, que é a entidade dirigente da Igreja Católica.

### 2.5 Ordem Soberana Cruz de Malta

O seu caráter soberano foi reconhecido através da Bula Papal de 1446, tendo sua sede fixada em Roma e mantém relações diplomáticas com países católicos, como Brasil, Portugal e Itália. Importante destacar que a Itália reconhece a sua imunidade de jurisdição. Atualmente somente se tem uma notícia histórica da entidade que provém dos tempos das Cruzadas.

### 2.6 Indivíduos<sup>17</sup>

Os indivíduos, geralmente, não têm personalidade jurídica de direito internacional,

<sup>16</sup> Ângelo Peiro Sereni. Apud Celso D. Albuquerque de Mello, obra citada, p. 583.

<sup>17</sup> Para um maior aprofundamento, consultar Flávia Piovesan. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Editora Max Limonad: São Paulo, 2000



eis que a norma internacional não incide de forma direta sobre eles.

Contemporaneamente, todavia, mas em situações excepcionais, a doutrina admite que os indivíduos possam ter a personalidade jurídica de direito internacional, notadamente quando demandam em foro internacional, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituída pelo Pacto de San José da Costa Rica, 1992, ou quando são demandados, como é o caso do recém criado Tribunal Penal Internacional, instituído pelo Tratado de Roma, 1998.

Examinados os sujeitos de Direito Internacional, analisa-se, de forma tópica, a principal Organização Internacional, a ONU, Organização das Nações Unidas, bem como a OMC, Organização Mundial do Comércio, criada no ano de 1994.

### Capítulo 3 Organizações Internacionais

#### 3.1. Organização das Nações Unidas

A ONU, Organização das Nações Unidas, foi criada em 25 de junho de 1945, na cidade de São Francisco, Estados Unidos, e marcou o surgimento de um sistema, com a finalidade de tentar evitar novos conflitos mundiais. Dela, participaram 51 Estados, que são os membros originários e, atualmente, conta com 191 Estados. Tem a sua sede fixada na cidade de Nova Iorque.

Na ONU, podemos pôr em destaque:

A Carta das Nações Unidas, que tem como objetivos:<sup>18</sup>

Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas colectivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os actos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz;

Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

*Ser um centro destinado a harmonizar a acção das nações para a consecução desses objectivos comuns.*

<sup>18</sup> Carta de São Francisco, artigo 1º.

Tem como objetivos principais a busca da preservação e da manutenção da paz, através da atuação do Conselho de Segurança, além de adotar políticas visando ao desenvolvimento dos Estados, no âmbito econômico, social, cultural e democrático.

*Importante destacar a aplicação do princípio da igualdade soberana das Nações, adotada pela ONU, que se traduz no fato de que cada Estado possui um voto na Assembléia Geral, não obstante, reconheça-se a existência do Conselho de Segurança, órgão de natureza política, que tem por finalidade zelar pela manutenção e preservação da paz, no qual 5 Estados, que detêm as cadeiras permanentes, possuem o poder de veto: Estados Unidos, Grã Bretanha, França, China e Rússia, que foram os 5 países aliados, vencedores da Segunda Guerra Mundial.*

Assim dispõe o artigo 2º. Da Carta de São Francisco:

A Organização e os seus membros, para a realização dos objectivos mencionados no artigo 1º, agirão de acordo com os seguintes princípios:

A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros;

Os membros da Organização, a fim de assegurarem a todos em geral os direitos e vantagens resultantes da sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas em conformidade com a presente Carta;

Os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas;

Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objectivos das Nações Unidas;

Os membros da Organização dar-lhe-ão toda a assistência em qualquer acção que ela empreender em conformidade com a presente Carta e abster-se-ão de dar assistência a qualquer Estado contra o qual ela agir de modo preventivo ou coercitivo;

A Organização fará com que os Estados que não são membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais;

Nenhuma disposição da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado, ou obrigará os membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII".

## EDUARDOBIACCHIGOMES

Como Organização Internacional, a ONU possui personalidade jurídica de Direito Internacional e, portanto, capacidade jurídica, para adotar decisões visando à consecução de seus objetivos.

Os seus principais órgãos são:

Assembléia Geral, composta pelos representantes de todos os Estados membros, no qual podem se fazer representar por, no máximo, 5 (cinco) delegados. Cada Estado possui um voto, e a Assembléia se reúne, ordinariamente, uma vez ao ano, em setembro, e, extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Dentre as principais competências, destaca-se a faculdade de formular recomendações ao Conselho de Segurança, relativas à segurança e à paz internacional, eleger os membros não permanentes do Conselho de Segurança, os membros do Conselho Econômico e Social, admitir novos membros, bem como aplicar as penas de suspensão e expulsão aos Estados membros.<sup>19</sup> Compete, ainda, nomear o Secretário Geral e escolher os juízes da Corte Internacional de Justiça.<sup>20</sup>

Suas decisões não têm caráter obrigatório.

O Conselho de Segurança, composto por 15 Estados, dos quais 10 possuem cadeira rotativa, com mandatos de 2 anos e 5 Estados com cadeiras permanentes<sup>21</sup>, que possuem o direito de veto. O Conselho de Segurança é o órgão da ONU que tem a finalidade de buscar a preservação e a manutenção da paz.

Como principal função, destaca-se a aplicação de embargos econômicos e comerciais, com vistas a evitar novas agressões, podendo, até, intervir militarmente se necessário for.

As questões de ordem não processual são adotadas pelo voto afirmativo de 9 Estados, inclusive dos 5 detentores das cadeiras permanentes.

As questões de ordem processual são deliberadas pelo voto afirmativo de 9 Estados, quer sejam permanentes ou não. Sobre as questões de ordem não processual, assim esclarece AMORIM ARAUJO<sup>22</sup>: são as relativas à solução pacífica de controvérsias, ação coercitiva, suspensão e exclusão de membros, nomeação do Secretário Geral.

Sobre essas questões, os membros permanentes não possuem o direito de veto e, relativamente às demais, existe tal prerrogativa. Na hipótese de um Estado, detentor de uma cadeira permanente, vetar uma deliberação, esta não será adotada.

<sup>19</sup> Decisões tomadas pela maioria de 2/3 dos Estados presentes.

<sup>20</sup> Decisões tomadas por maioria simples.

Destaque-se que a admissão de novos membros, a aplicação de penas de suspensão e de expulsão e a nomeação do Secretário Geral, são precedidas de parecer favorável do Conselho de Segurança. A escolha dos juízes que irão compor a Corte Internacional de Justiça é feita em conjunto com o Conselho de Segurança.

Para um maior aprofundamento da matéria, vide AMORIM ARAUJO, Luís Ivani de. Das Organizações Internacionais. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2002. pp. 25 a 74.

<sup>21</sup> Estados Unidos, China, França, Grã Bretanha e Rússia.

<sup>22</sup> Obra e autor citados, pp. 37 e 38.

## DIREITO INTERNACIONAL, DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Destaque-se, ainda, que as decisões adotadas pelo Conselho de Segurança são obrigatórias.

**Comitê Econômico e Social:** composto por 54 Estados, eleitos pela Assembléia Geral, mediante 2/3 dos Estados presentes e votantes, para um mandato de 3 anos. Tem como objetivos buscar a integração dos povos, visando ao desenvolvimento econômico, social e cultural.

**Conselho de Tutela:** criado com a finalidade de auxiliar na organização dos Estados que estavam surgindo no pós-guerra; atualmente não tem mais atuação.

**Corte Internacional de Justiça:** órgão da ONU, com a finalidade de dirimir as controvérsias surgidas entre os Estados. É composto por 15 juízes, eleitos pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança, para exercer um mandato de 9 anos, sendo permitida a reeleição. São eleitos, independentemente de sua nacionalidade, não podendo figurar, na Corte, mais do que dois nacionais.

Trata-se de uma verdadeira Corte, com caráter permanente, que possui a sua sede na cidade de Haia, Holanda.

Importante destacar que a aceitação da jurisdição da Corte não é obrigatória, isto é, devem os Estados aceitá-la, de forma expressa.

Existe a possibilidade de os Estados aderirem à cláusula geral de aceitação da jurisdição, através da qual aceitam, em qualquer caso, que determinada questão seja submetida à Corte Internacional de Justiça.

Nas demais hipóteses, a jurisdição deve ser aceita caso a caso e, caso rejeitada, o processo não tem seguimento.

As decisões prolatadas pela Corte têm natureza obrigatória e não são passíveis de recurso. Caso elas não sejam cumpridas, poderá haver a intervenção do Conselho de Segurança.

**Secretaria Geral:** órgão de natureza administrativa, composto por um Secretário Geral, eleito pela Assembléia Geral, precedido de recomendação do Conselho de Segurança, para um período de 5 anos, permitida a reeleição; exerce suas funções em todas as reuniões da Assembléia Geral e do Conselho de Segurança.

Demais organismos internacionais vinculados à ONU.

De acordo com o disposto no artigo 57 da Carta da ONU, o ECOSOC poderá celebrar acordos internacionais, com outras agências especializadas, visando à consecução dos objetivos da ONU. Assim é que diversas Organizações Internacionais, sob o fundamento do artigo 57, estão vinculadas à ONU, como é o caso da OMC, FMI, OMS e outras.

Abaixo, apresenta-se um quadro da estrutura da ONU:<sup>23</sup>

<sup>23</sup> [http://www.onu-brasil.org.br/conheca\\_estrutura2.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_estrutura2.php) (acesso em 09.07.07)



# Sistema de las NACIONES UNIDAS

NACIONES UNIDAS

ORGANOS PRINCIPALES DE LAS NACIONES UNIDAS					
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTICIA	CONSEJO DE SEGURIDAD	ASAMBLEA GENERAL	CONSEJO ECONOMICO Y SOCIAL	CONSEJO DE ADMINISTRACION FIDUCIARIA	SECRETARIA
<p><b>Comité de Estado Mayor</b> Comités Permanentes y Organos Especiales Tribunal Internacional para la ex Yugoslavia Tribunal Internacional para Rwanda Comisión de las Naciones Unidas de Vigilancia, Verificación e Inspección (NVI) Comisión de Indemnización de las Naciones Unidas Misiones y Operaciones de Mantenimiento de la Paz</p>	<p>Comisiones principales Otros Comités del período de sesiones Comités permanentes y órganos especiales Otros órganos subsidiarios</p>	<p>Comisiones principales Comisión de Derechos Humanos Comisión de Etniohistorias Comisión de Prevención del Delito y Justicia Penal Comité de Ciencia y Tecnología para el Desarrollo Comité sobre el Desarrollo Sostenible Comisión de la Condición Jurídica y Social de la Mujer Comisión de Población y Desarrollo Comisión de Estadística</p>	<p><b>COMISIONES ORGANIZADAS</b> Comisión de Desarrollo Social Comisión de Derechos Humanos Comisión de Etniohistorias Comisión de Prevención del Delito y Justicia Penal Comité de Ciencia y Tecnología para el Desarrollo Comité sobre el Desarrollo Sostenible Comisión de la Condición Jurídica y Social de la Mujer Comisión de Población y Desarrollo Comisión de Estadística</p>	<p><b>ORGANISMOS ESPECIALIZADOS</b> OIT Organización Internacional del Trabajo FAO Organización de las Naciones Unidas para la Agricultura y la Alimentación UNESCO Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura OMS Organización Mundial de la Salud OEA Organización de Estados Americanos OEA Organización de Estados Americanos GRUPO DEL BANCO MUNDIAL BIRF Banco Interamericano de Reconstrucción y Fomento AIP Asociación Internacional de Fomento CIFI Cooperación Financiera Internacional OMCR Organismo Multilateral de Garantía de Inversiones CIADI Centro Internacional de Arreglo de Diferencias relativas a Inversiones</p>	<p>Oficina del Secretario General OSST Oficina de Servicios de Supervisión Interna OIAJ Oficina de Asuntos Jurídicos DAP Departamento de Asuntos Políticos DAD Departamento de Asuntos de Desarme DOP Departamento de Operaciones de Mantenimiento de la Paz OCHA Oficina de Coordinación de Asuntos Humanitarios DAES Departamento de Asuntos Económicos y Sociales DAS Departamento de la Asamblea General y de Gestión de Conferencias DIP Departamento de Información Pública DGO Departamento de Gestión OCPA Oficina del Programa para el Iraq OCSA Oficina del Coordinador de Asuntos de Seguridad de las Naciones Unidas OCHA Oficina del Alto Representante para las Palabras Micro-Comercios, los Países en Desarrollo sin Litoral y los Países que están insuflando en desarrollo OPFPO Oficina de Facilitación de Drogas y de Prevención del Delito OCHA Oficina de las Naciones Unidas en Ginebra DNUV Oficina de las Naciones Unidas en Viena OCHA Oficina de las Naciones Unidas en Nairobi</p>
<p><b>PROGRAMAS Y ORGANOS</b></p> <p><b>UNCTAD</b> Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo <b>UNEP</b> Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para la Fertilización Intelectual de Drogas <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para el Medio Ambiente <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos</p>					
<p><b>OTROS ORGANOS DE LAS NACIONES UNIDAS</b></p> <p><b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos</p>					
<p><b>INSTITUTOS DE INVESTIGACIÓN Y CAPACITACIÓN</b></p> <p><b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos <b>UNEP/WHO</b> Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos</p>					

\* Organizaciones autónomas que trabajan con las Naciones Unidas y entre sí y bajo el mecanismo de coordinación del Consejo económico y Social.  
\*\* Informa sólo a la Asamblea General.

Publicado por las Naciones Unidas  
Departamento de Información Pública  
OPS/2001 - Febrero 2003

## Democracia e Direitos Fundamentais no cenário internacional

Muito embora as peculiaridades do Direito Internacional Público o indivíduo, cada vez mais, ganha destaque no plano internacional, à medida que existe, por parte das Organizações Internacionais e, principalmente por parte da ONU, uma preocupação cada vez maior em diminuir as diferenças econômicas, sociais e culturais entre os Estados e, consequentemente, entre os povos.

O Direito ao desenvolvimento, assim, surge como um Direito Fundamental a ser exigido pelos Estados e, consequentemente pelos povos no contexto internacional atual, que deve ser embasado na proteção dos Direitos Fundamentais e nos valores democráticos.

Utilizando-se das palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra "A eficácia dos direitos fundamentais", cabe diferenciar direitos fundamentais de direitos humanos:

[...] o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições

jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional.<sup>24</sup>

Os direitos humanos reconhecidos através de Convenções, Tratados, dentre outros e vem ampliar a gama dos direitos fundamentais, não os substituindo, como bem cita Flávia Piovesan:

[...] o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o nacional. Ao revés, situa-se como direito paralelo e suplementar ao direito nacional, no sentido de permitir que sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais.<sup>25</sup>

Devido ao desenvolvimento e a Democracia, vários Estados, aderiram aos documentos internacionais relativos aos Direitos Fundamentais que são: Convenção Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos; Convenção Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção Internacional para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres; Convenção Internacional para a eliminação de todas as formas de discriminação racial; Declaração dos Direitos ao Desenvolvimento; Convenções centrais da Organização Internacional Trabalhista; Declaração preliminar sobre os Direitos dos povos indígenas; Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; Protocolo adicional à Convenção Americana sobre os Direitos econômicos, sociais e culturais (conhecido como Protocolo de San Salvador); Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração de Viena, etc.

Quando os Estados aderem aos Tratados, assumem obrigações, as quais passam a serem fiscalizadas pelas comunidades internacionais, sendo essa fiscalização, garantia suplementar do cumprimento dos Direitos Fundamentais. A definição e as normas internacionais positivas sobre Direitos Fundamentais, são constantes desses instrumentos.

As normas internacionais referentes a Direitos Humanos estabelecem um governo democrático. Na primeira parte do artigo 8º da Declaração de Viena, de 1993, é expresso o elo entre Democracia, desenvolvimento e Direitos Humanos, quando diz: “A Democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente [...]”

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 33.

<sup>25</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Editora Max Limonad: São Paulo, 2000, p. 161

## EDUARDO BIA CCHI GOMES

A definição de Democracia, como também a reafirmação da ligação entre este instituto e os Direitos Fundamentais é constante da Declaração de Viena, na segunda parte do artigo 8º, que diz:

[...] A democracia assenta no desejo livremente expresso de um povo em determinar os seus sistemas político, econômico, social e cultural e a sua total participação em todos os aspectos da suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

Ainda sobre o assunto cita, Gisela Maria Bester, em sua obra *Direito Constitucional: fundamentos teóricos*:

[...] os direitos humanos fundamentais pressupõem a democracia: as idéias de direitos humanos e regime democrático são co-irmãs em seu nascedouro histórico, uma vez que as Constituições mesmas surgiram como limitações ao poder, tendo em vista o respeito aos direitos e liberdades fundamentais.<sup>26</sup>

Quando existirem conflitos entre as normas externas e internas referentes aos Direitos Fundamentais, prevalece a mais favorável ao sujeito, como bem cita Fábio Konder Comparato:

Seja como for, vai-se firmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflito entre regras internacionais e internas, há de prevalecer sempre à regra favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico.

Justamente, se a ordem jurídica forma um sistema dinâmico, isto é, um conjunto solidário de elementos criados para determinada finalidade e adaptável às mutações do meio onde atua, os direitos humanos constituem o mais importante subsistema desse conjunto. E, como todo sistema, eles se regem por princípios ou leis gerais, que dão coesão ao todo e permitem sempre a correção dos rumos, em caso de conflitos internos ou transformações externas.<sup>27</sup>

<sup>26</sup> BESTER., Gisela Maria. *Direito Constitucional. V.I. Fundamentos teóricos*. São Paulo: Manole, 2005, p. 587

<sup>27</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação dos direitos humanos*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 59 e 60.

No contexto internacional a Democracia e os Direitos Fundamentais caminham juntos, isto é, não pode se conceber que haja Democracia sem a proteção dos Direitos Fundamentais e vice-versa, notadamente porque esta é a única forma de se buscar a diminuição das desigualdades sociais, culturais, econômicas e políticas entre os Estados e os povos.

### Considerações Finais

No mundo globalizado e interdependente em que vivemos, a sociedade internacional está em transformação, o mesmo ocorrendo com a ciência do Direito. Muitos falam em uma suposta crise do Estado-Nação, crise das Instituições do Estado e crise no próprio Direito, de forma a questionar a própria eficácia do Direito Internacional.

Ao se criticar o Direito Internacional e, conseqüentemente, o Direito da Integração, devemos ter em mente que a sua aplicabilidade se dá em uma sociedade anárquica e descentralizada, na qual inexistente uma autoridade central para, efetivamente, impor as devidas sanções.

Lógico é que existe a responsabilização internacional, na hipótese de descumprimento das normas decorrentes dos tratados e dos acordos internacionais, entretanto, esta, muitas vezes, se torna inexecutável, sendo em vista que os Estados buscam eximir-se de seus preceitos, invocando o conceito estatolatra da soberania, como sendo aquela uma, indivisível, indelegável, inalienável e indivisível, sem entender que, em face da globalização, o mundo, atualmente, é interdependente, e as políticas devem ser adotadas conjuntamente, visando a objetivos maiores.

Nesse plano deve o Estado, muitas vezes, renunciar aos seus interesses particulares, em prol de interesses comuns.

Referida política não implica o desaparecimento do ordenamento jurídico nacional do Estado, mas, de outra forma, em seu fortalecimento, à medida que o Direito Constitucional deve, efetivamente, servir como instrumento de efetivação, no plano interno, das normas internacionais, posto que é o primeiro que, efetivamente, garantirá a devida segurança jurídica de que o Estado cumprirá as normas celebradas no plano internacional, notadamente, quando existem previsões constitucionais de que os tratados possuam um grau de hierarquia superior à lei ou até o mesmo grau de hierarquia constitucional.

No plano interno, é a própria Constituição que garante, aos indivíduos, a devida eficácia das normas internacionais, a partir do momento em que os Estados ratificam os tratados e as normas internacionais sobre a matéria.

### Referências Bibliográficas

AMORIN ARAUJO, Luís Ivani de. *Das Organizações Internacionais*. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2002.

ALBUQUERQUE DE MELLO, Celso D. *Curso de Direito Internacional Público*. 14ª.



## EDUARDO BIA CCHI GOMES

Edição, I volume. Editora Renovar: Rio de Janeiro.

BESTER., Gisela Maria. *Direito Constitucional. V.I. Fundamentos teóricos*. São Paulo: Manole, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação dos direitos humanos*. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINH, Nguyen Quoc e outros. *Direito Internacional Público*. Fundação Calouste Gulbenkian:Lisboa, 1999.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Editora Max Limonad: São Paulo, 2000.

REZEK, J.F. *Curso de Direito Internacional Público*. Curso Elementar. Editora Saraiva:São Paulo, 2002. 9ª. Edição.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.